



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000256/2009-78
Recurso nº 910.150
Resolução nº **3302-00.177 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 237 a 241) apresentado em 06 de maio de 2011 contra o Acórdão nº 14-32.384, de 01 de fevereiro de 2011, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 224 a 231), cientificado em 11 de abril de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de crédito presumido IPI da Lei nº 10.276, de 2001, referente ao 2º trimestre de 2005, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESÍDUO COMERCIALIZADO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor da comercialização de resíduo do processo de industrialização, por não se caracterizar como aquisição de MP, PI, ME não aplicada no processo industrial.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEL DE MAQUINÁRIO NÃO CARACTERIZADO COMO UTILIZADO NA INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Não integra a base de cálculo do crédito presumido o valor do combustível consumido por maquinário, tal como o constituído de empilhadeiras e carregadeiras, não expressamente caracterizado como utilizado na industrialização, conforme conceituada pela legislação do IPI.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A declaração de compensação foi transmitida em 16 de fevereiro de 2009 e inicialmente indeferida em parte pelo despacho decisório de fls. 183 a 189, de 11 de janeiro de 2010, cientificado à Interessada em 19 de janeiro (fl. 190).

Segundo o despacho, o combustível (óleo Diesel para carregadeira e gás para empilhadeira) não se enquadraria no conceito de insumo.

Além disso, não se enquadrariam no conceito de gastos com energia elétrica consumida no estabelecimento os valores relativos a taxa de iluminação pública, multa por atraso no pagamento e encargo de capacidade emergencial ("seguro apagão). Ademais, o percentual de energia elétrica aplicada na administração também teria que ser excluído.

Em relação aos produtos em elaboração e acabados mas não vendidos, o valor excluído do 4º trimestre de 2004 teria sido inferior ao adicionado pela Interessada no 1º trimestre de 2005, tendo sido efetuada a glosa da diferença.

No mais, a Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação dos Pedidos de Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DCOMP a seguir relacionados, por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado o saldo credor de IPI, no valor total de R\$ 589.118,90, em débitos do estabelecimento.

PER/DCOMP Ativo Data Crédito Débito PER/DCOMP Crédito Fls.

00045.07923.070709.1.7.01-0763 07/07/09 589.118,90 154.292,44
00045.07923.070709.1.7.01-0763 001/017

01229.77529.141005.1.3.01-6480 14/10/05 197.179,08
00045.07923.070709.1.7.01-0763 018/025

07742.39029.100106.1.3.01-5263 31/01/06 98.949,61
00045.07923.070709.1.7.01-0763 026/031

21575.19487.310106.1.7.01-0653 31/01/06 41,00
00045.07923.070709.1.7.01-0763 032/037

40959.49241.020209.1.7.01-5315 02/02/09 2.176,80
00045.07923.070709.1.7.01-0763 038/056

13251.92818.100709.1.7.01-4057 10/07/09 21.662,61
00045.07923.070709.1.7.01-0763 081/089

13355.66232.100709.1.7.01-6940 10/07/09 3.061,67
00045.07923.070709.1.7.01-0763 069/074

00018.83427.100709.1.7.01-8896 10/07/09 4.691,72
00045.07923.070709.1.7.01-0763 075/080

02563.00989.100709.1.7.01-8689 10/07/09 7.054,00
00045.07923.070709.1.7.01-0763 063/068

03182.68336.100709.1.7.01-2412 10/07/09 5.444,84
00045.07923.070709.1.7.01-0763 051/062

TOTAL 589.118,90 494.553,77

O valor a ser compensado é originário da apuração de saldo credor de IPI apurado pela contribuinte, referente ao 2º trimestre de 2005.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - PR, em

11/01/2010, mediante Despacho Decisório de fl. 183/189, no qual a autoridade competente deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente, no limite do crédito reconhecido de R\$ 281.240,92, as compensações declaradas neste processo. A motivação da decisão foi terem sido indevidamente incluídos na base de cálculo do crédito presumido os seguintes valores:

- saídas de estoque não utilizadas na produção;
- aquisições de combustível; e
- insumos aplicados em produtos não comercializados.

Cientificada do Despacho Decisório, em 19/01/2010 (fl. 190), a contribuinte ingressou, em 18/02/2010, com a manifestação de inconformidade de fls. 191/196 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Insurge-se contra a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das saídas de material do estoque que não foram aplicadas no mês, sob o argumento de que se referem à venda do excesso de cavacos de madeira produzidos na própria empresa e não utilizado no aquecimento das caldeiras e que, portanto, trata-se de material produzido e vendido pela empresa. Aduz que teria sido duplamente prejudicada, pois esses valores não teriam sido excluídos da receita bruta considerada no cálculo da proporção das exportações realizadas.

2. Reclama também a possibilidade de poder incluir na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de combustíveis utilizados em seu diversificado maquinário, já que inexiste na legislação aplicável um critério estabelecido para a identificação dos tipos de máquinas efetivamente utilizadas no processo industrial. Complementa trazendo a lume o disposto na Solução de Consulta nº 85, de 07 de abril de 2008, que se posiciona no sentido de considerar como equipamentos indispensáveis ao processo industrial aqueles empregados no transporte de insumos e produtos em elaboração.

3. Quanto à glosa do valor dos insumos aplicados em produtos em elaboração e acabados incluído no cálculo trimestral, alega que o valor utilizado foi o mesmo constante do seu balancete, enquanto que a fiscalização utilizou o valor informado ao Fisco quando da informação do crédito presumido do trimestre anterior. Afirma que a análise deve ser feita com base nas informações do período correspondente e eventuais reflexos da apuração em trimestres anteriores serão ajustados quando da análise daqueles períodos pela RFB."

Conforme ementa anteriormente reproduzida, a DRJ considerou cabível a inclusão das vendas de cavacos e resíduos de madeira na base de cálculo do crédito presumido.

Esclareceu, inicialmente, não terem sido contestados os ajustes relativos à energia elétrica. Ademais, considerou impossível a inclusão dos combustíveis na base de cálculo, considerando que "o contribuinte não trouxe aos autos elementos que permitissem identificar com clareza a atividade na qual teriam sido utilizados os equipamentos para os quais foi

adquirido o combustível pleiteado como integrante da base cálculo do crédito presumido”, e não demonstrada a alegação de erro na informação dos insumos empregados em produtos em elaboração e não vendidos constante da DCP do trimestre anterior.

Por fim, afastou a possibilidade incidência da Selic sobre o valor do ressarcimento.

No recurso, a Interessada defendeu a inclusão dos combustíveis na base de cálculo, explicando que *“as empilhadeiras percorrem dezenas de quilômetros dentro do parque industrial, interligando os diversos setores da indústria [...]”, e que atuam “as carregadeiras, máquinas que desempenham um papel semelhante a de um poderoso e enorme braço humano, apanhando e transportando grande quantidade de materiais”.*

Quanto aos créditos de insumos aplicados em produtos não comercializados (em elaboração e não vendidos), ressaltou que se valeu de informações de seus balancetes e que os ajustes do 4º trimestre teriam que ser efetuados no processo de análise própria do período.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Trata-se de recurso semelhante ao contido no processo 12571.000257/2009-12. Entretanto, no presente processo há uma questão adicional, que não permite o julgamento do recurso antes da realização de diligência.

Nas fls. 119 e 120, verifica-se a inclusão do valor de R\$ 608.305,32, relativo à exclusão do período anterior (que seria o último trimestre de 2004 e não o primeiro de 2005). Entretanto, no período anterior, foi excluído o valor de R\$ 226.885,01 (fl. 118).

A Fiscalização justificou a glosa da diferença, relativamente ao presente trimestre, considerando que o valor excluído no trimestre anterior (na realidade, o último trimestre do ano anterior) seria menor.

A interessada alegou que haveria o ajuste na análise relativa ao 4º trimestre de 2004 e que o valor declarado no trimestre estaria de acordo com sua escrituração, o que, aparentemente, não foi verificado pela Fiscalização.

Como, de fato, o valor relaciona os valores de ressarcimento dos trimestres e não se conseguiu obter informação alguma a respeito do pedido de ressarcimento do último trimestre do ano anterior, é preciso converter o julgamento do recurso em diligência, para se verificar o seguinte:

- 1) Informar o valor objeto do pedido de ressarcimento do último período de 2004 o valor excluído, relativamente aos produtos em elaboração e acabados e não vendidos;
- 2) Esclarecer se, de fato, não houve pedido de ressarcimento em relação ao 1º trimestre de 2005;
- 3) Informar o andamento do referido pedido, juntando, se possível, cópias das decisões exarados no âmbito do respectivo processo.

Além disso, deverá ser realizada diligência para verificar se a contabilidade da Interessada reflete os valores alegados pela recorrente.

Por fim, a Fiscalização deverá lavrar relatório conclusivo, do qual será dada ciência à Interessada, para manifestar-se no prazo de trinta dias, devendo, a seguir, os autos retornarem para julgamento.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco